

**OFÍCIO Nº 463/22 – PPG**

**São Vicente, 16 de novembro de 2022.**

**Ao Ilmo. Senhor**

**Marco Antônio de Sousa**

**Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande/SP**



**Assunto:** Resposta ao ofício GPC-SG nº 1147/22 – Requerimento nº 433/22.

Ilustre Senhor,

**BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE-S.A.**, empresa concessionária prestadora dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus, VLT e veículos de baixa e média capacidade, inscrita no CNPJ sob o nº 21.659.864/0001-90, com endereço na Av. Francisco Manoel, 1.050, Jabaquara, em Santos/SP, telefone (13) 3465-1100, e-mail: [juridico@brmobilidadebs.com.br](mailto:juridico@brmobilidadebs.com.br), vem, através do presente, expor o que segue:

Acusamos o recebimento do ofício nº 1.147/22, da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP, pelo qual o respeitável vereador Sr. Roberto Andrade e Silva, requer esclarecimentos acerca da concessão de gratuidade tarifária à população idosa.

Preliminarmente, esclarecemos que o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurado pela Constituição Federal do Brasil/88, em seu artigo 230, §2º, bem como, é previsto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe que para ter acesso à gratuidade, o idoso deve apresentar um documento de identificação pessoal que faça prova de sua idade.

Desta forma, observarmos que a própria legislação estabelece o procedimento para fruição do benefício da gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, o qual é estritamente cumprido por esta concessionária, em observância às disposições legais e ao contrato administrativo objeto da presente concessão.

No que concerne à Lei estadual nº 15.179/2013, citada pelo nobre vereador, que estabelece regras para gratuidade para pessoas de 60 a 65 anos, cumpre destacar que tal normativa tem aplicabilidade somente ao transporte coletivo de passageiros rodoviário, conforme segue:

"Artigo 1º—Fica garantida às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de **característica rodoviária convencional**, até o limite de 2 (dois) assentos por veículo." (grifo nosso)

Deste modo, a referida Lei não se aplica a esta empresa, haja vista ser operadora do sistema de transporte coletivo de passageiros intermunicipal urbano, diferindo-se, portanto, do transporte coletivo de passageiros intermunicipal rodoviário.

Cumpre mencionar ainda que a gratuidade 60/65 do sistema intermunicipal operado pela BR Mobilidade encontra-se suspensa por força do

Decreto Estadual nº 65.414/20, em vigência, que revogou o Decreto nº 60.595/14:

"Artigo 3º - Respeitado o disposto no "caput" do artigo 39 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fica revogado o Decreto nº 60.595, de 2 de julho de 2014."

O citado Decreto nº 60.595/14, ora revogado, regulamentava a Lei nº 15.187/2013, que autorizava o Poder Executivo implementar a gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, nos transportes públicos de passageiros operados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, assim, atualmente essa gratuidade está suspensa.

No mais, com relação ao ADENDO, anexo a solicitação em comento, consignamos que a concessão de benefícios tarifários é competência exclusiva do Poder Concedente.

Sendo o que cumpre para o momento, nos colocamos ao seu inteiro dispor para prestar demais informações. Aproveitamos o ensejo para renovar os seus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ALCEU CREMONESI JUNIOR**  
Diretor